

# **A PROTEÇÃO PROCESSUAL DO SEGURADO: A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL NA APOSENTADORIA ESPECIAL**

## **THE PROCEDURAL PROTECTION OF THE INSURED: THE PREVIOUS RECURSUAL PROTECTION IN THE SPECIAL RETIREMENT**

*Luís Henrique Barbante Franzé\**

*Mário Lúcio Garcez Calil\*\**

*Larissa Fatima Russo Françaço\*\*\**

### **RESUMO**

O objetivo do presente trabalho é, por meio de pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, por meio do procedimento dedutivo, analisar as hipóteses nas quais o segurado faz jus à aposentadoria especial, os documentos necessários à sua obtenção e a possibilidade de, após uma sentença de mérito, obter a tutela recursal antecipada. Justifica-se o presente estudo, tendo em vista que é dever dos órgãos jurisdicionais garantir a eficácia pro-

---

\* Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2011). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru (2001). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru (1990). Atualmente é advogado militante; professor nos programas de Mestrado e graduação do Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha (Univem) e professor na graduação da Universidade Metodista de Piracicaba (Unimep). Líder do grupo de pesquisa Constitucionalização do Direito (Codip). Relator na 10ª Turma do Tribunal de Ética da OAB-SP. Líder do grupo de pesquisa “Constitucionalização do Direito (CODIP)”, vinculado ao Programa de Mestrado em Direito do Univem. E-mail: lhbfranze@gmail.com.

\*\* Estágio pós-doutoral e estudos em nível de pós-doutorado pela Fundação Eurípides Soares da Rocha de Marília. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru (CEUB-ITE). Mestre em Direito. Professor do Programa de Mestrado em Direito do Univem. Professor Adjunto IV da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Vice-líder do grupo de pesquisa “A intervenção do poder público na vida da pessoa”, vinculado ao Programa de Mestrado do Univem. E-mail: mario.calil@yahoo.com.br.

\*\*\* Mestranda em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (Univem). Bolsista CNPq sob orientação do Prof. Dr. Lafayette Pozzoli. Integrante do grupo de estudo e pesquisa Direito e Fraternidade, vinculado ao CNPq-Univem. Pós-graduanda em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito (EPD). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente. Presidente da Comissão das Mulheres Advogadas da subseção de Osvaldo Cruz/SP. Advogada. E-mail: larissa.francozo@hotmail.com.

cessual, especialmente nas demandas previdenciárias, notadamente nos casos de aposentadoria especial, contexto no qual a tutela recursal antecipada demonstra ser capaz de amenizar a morosidade jurisdicional. Concluiu-se que a tutela recursal antecipada é instrumento hábil para efetivar o direito à aposentadoria especial, iniciando os pagamentos do benefício, essenciais à sobrevivência do segurado, bem como sua retirada do ambiente danoso.

**Palavras-chaves:** Aposentadoria especial; Tutela recursal antecipada; Benefício; Sobrevivência; Retirada do ambiente danoso.

#### ABSTRACT

The objective of this study is, through a bibliographical research, a qualitative approach, through the deductive procedure, to analyze the hypotheses in which the insured is entitled to the special retirement, the documents necessary to obtain it and the possibility after a judgment of merit, obtain the pre-trial remedy. The present study is justified, since it is the duty of the courts to guarantee procedural efficiency, especially in social security claims, especially in the case of special retirement, a context in which recourse to recourse to early appeals proves to be liable to reduce delays in the courts. It was concluded that early recourse protection is a skillful tool to effect the right to special retirement, initiating the benefits payments, essential to the survival of the insured, as well as their removal from the harmful environment.

**Keywords:** Special retirement; Pre-trial remedy; Benefit; Survival; Withdrawal from the harmful environment.

## INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é, por meio de pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo, por procedimento dedutivo, analisar as hipóteses nas quais o segurado tem direito à aposentadoria especial, quais os documentos necessários à sua obtenção e a possibilidade de, após uma sentença de mérito, lograr a tutela recursal antecipada.

Durante sua vida laboral, o trabalhador contribui para a seguridade social, preenchendo, ao final dela, os requisitos legais para a aposentadoria, como o tempo de carência e o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas. Apesar disso, o INSS, em boa parte dos casos, nega esse direito na via administrativa.

Apesar de o judiciário dever reformar esse tipo de decisão, proporcionando aos jurisdicionados a concretização tempestiva de seus direitos, compatível com a velocidade dos tempos atuais, em boa parte das vezes, o segurado especial, ao socorrer-se da jurisdição, tem de aguardar, por anos, o trânsito em julgado da decisão, inutilizando o provimento.

Ocorre que a morosidade é ainda mais prejudicial no contexto dos processos nos quais se pleiteia a aposentadoria especial, nos quais o jurisdicionado se encontra exposto a algum tipo de agente prejudicial à sua saúde ou à sua integridade física, de modo que a tutela recursal antecipada é um método processual apto a acelerar o processo, tornando-o mais justo.

Na tutela de recursal de urgência, busca-se antecipar os efeitos de uma futura decisão, concretizando a pretensão daquele que se socorre do judiciário, amenizando os efeitos da morosidade processual e dividindo os ônus do tempo do processo, de modo que o jurisdicionado possa obter com o processo um resultado útil.

Nesse sentido, a tutela recursal antecipada deve ser efeito do recurso, diferentemente do efeito suspensivo que comumente se aplica aos recursos, inclusive, no que concerne às consequências de cada um dos institutos a respeito do benefício previdenciário em questão. Verifica-se, nesse sentido, que a tutela antecipada recursal é um mecanismo eficaz.

Justifica-se o presente estudo, tendo em vista que é dever dos órgãos jurisdicionais garantir a eficácia processual, especialmente nas demandas previdenciárias, notadamente nos casos de aposentadoria especial, contexto no qual a tutela recursal antecipada demonstra ser capaz de amenizar a morosidade jurisdicional.

## APOSENTADORIA ESPECIAL: CONCEITOS INICIAIS

No Brasil, há vários tipos de benefícios previdenciários, dentre eles, a aposentadoria especial, conhecida como “espécie 46”, prevista, especificamente, nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, concedida aos que laboraram quinze, vinte ou vinte e cinco anos em condições insalubres, penosas ou perigosas.<sup>1</sup>

Para a concessão do benefício, é necessário que, durante o período de contribuição, o trabalhador tenha, ininterruptamente, ficado exposto a condições nocivas à saúde ou à integridade física<sup>2</sup>, não podendo, desse modo, serem acrescentados na contagem atividades comuns, o período de gozo de benefícios por incapacidade, ou período rural.<sup>3</sup>

Assim, é necessário que o trabalhador tenha exercido suas funções em ambientes nocivos à saúde ou à integridade física. São considerados nocivos os

---

<sup>1</sup> “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei” (BRASIL, *Lei 8.213*, 1991, n.p.).

<sup>2</sup> “Art. 57. [...] § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado” (BRASIL, *Lei 8.213*, 1991, n.p.).

<sup>3</sup> “Somente se durante todo o período contributivo o trabalhador estiver exposto à condições nocivas ou perigosas à sua integridade física e/ou saúde é que fará jus à aposentadoria especial; caso contrário, o tempo trabalhado sujeito a condições especiais deverá ser convertido em tempo de serviço comum e, conseqüentemente, será deferida a aposentadoria por tempo de serviço comum (integral ou proporcional, conforme o caso)” (GODOY, Fabiana Fernandes. *Manual prático da advocacia previdenciária*. 7. ed. Leme: JHMizuno, 2017. p. 139).

agentes químicos, físicos, biológicos e os perigosos. A exposição também deve ser habitual e permanente, de modo que o segurado labora, todos os dias, durante toda a jornada de trabalho, exposto à nocividade.<sup>4</sup>

Por isso é que, para a concessão do benefício, não basta apenas a carência exigida, como também o é a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, que se encontram relacionados na Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, que versa sobre as denominadas NRs (Normas Regulamentadoras).

Essa comprovação deve ser realizada pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o art. 58 da Lei 8.213/91,<sup>5</sup> regulamentado pelo Decreto 3.048/99. É um formulário do qual constam as informações do empregado e da empresa, a atividade exercida, a eventual exposição a riscos e a descrição, intensidade e concentração do agente nocivo.

O PPP deve ser preenchido com base no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), que auxilia as agências do INSS a caracterizar o exercício de atividades especiais. Os métodos e procedimentos de levantamento ambiental dos agentes nocivos são regidos pelas Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundacentro.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> “Considera-se tempo de trabalho para fim de aposentadoria especial os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante toda a jornada de trabalho, em cada vínculo, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito previdenciário*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 170).

<sup>5</sup> “Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento” (BRASIL, 1991, n.p.).

<sup>6</sup> “O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário que possui campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo (como ruído, calor, poeiras, vibrações etc.) ao qual está exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC n. 9, de 5 de dezembro de 2003, a Previdência Social determinou às empresas o preenchimento do formulário de PPP, em substituição aos formulários antigos” (OLIVEIRA,

Os limites de tolerância são estabelecidos pela NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego. O PPP deve ser concedido a cada trabalhador, independentemente de se encontrar exposto ao meio ambiente nocivo à saúde e à integridade física, pois somente esse documento pode dizer sobre as condições de trabalho do segurado.<sup>7</sup>

A permanência do trabalhador em um ambiente nocivo é drástica, de modo que a aposentadoria especial busca reparar financeiramente o segurado pelos males a ele causados.<sup>8</sup> Em decorrência da diminuição do tempo para a concessão da aposentadoria e pela nocividade do trabalho, a aposentadoria especial é uma subespécie da aposentadoria por invalidez.<sup>9</sup>

Tanto é que, ao se aposentar nessa modalidade, o segurado deve se afastar das atividades prejudiciais. Essa retirada deve ocorrer porque os agentes maléficose diminuem sua expectativa de vida útil, causando-lhe lesões, doenças ou sequelas que, muitas vezes, são irreversíveis, de modo que essa obrigatoriedade busca proteger o trabalhador, retirando-o do ambiente nocivo.

Assim, a redução do tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria especial ocorre porque o ambiente de trabalho é excessivamente agressivo à saúde ou à integridade física do trabalhador, de modo que é necessária a sua saída antecipada, de modo a evitar danos irreparáveis.

## DIFERENÇAS ENTRE OS EFEITOS RECURSAIS SUSPENSIVO E ANTECIPATIVO

A tutela antecipada recursal, também denominada efeito “antecipativo”, difere do efeito suspensivo dos recursos, também conhecido como efeito “ativo” ou “suspensivo ativo”. Trata-se de uma forma de antecipação de tutela, aplicada ao âmbito recursal, que busca concretizar os efeitos da decisão recorrida, antes do seu trânsito em julgado.

---

Uanderson Rébula de. *Perfil Profissiográfico (PPP), Laudo Técnico (LTCAT) e aposentadoria especial*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 10).

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Uanderson Rébula de. *Perfil Profissiográfico (PPP), Laudo Técnico (LTCAT) e aposentadoria especial*, cit., p. 10-11.

<sup>8</sup> “A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ou seja, é um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas” (VACARO, Jerri Estevan; PEDROSO, Fleming Salvador. *Reabilitação profissional e a aposentadoria especial nas doenças ocupacionais*. *Revista Brasileira de Medicina do Trabalho*, n. 11, v. 2, p. 50-56, 2013. p. 53).

<sup>9</sup> “Para alguns, este benefício seria uma espécie de aposentadoria por invalidez antecipada, na medida em que proporciona a aposentação antes do segurado ser efetivamente incapacitado pelos agentes nocivos a que está exposto” (IBRAHIM, Fábio Zambite. *Curso de direito previdenciário*. 12. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 552).

O efeito suspensivo somente impede que a decisão *a quo* produza efeitos: uma vez que determinou o pagamento do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, o efeito suspensivo impedirá que o INSS comece a pagar ao segurado a sua aposentadora até o julgamento do recurso.<sup>10</sup>

A suspensão da exigibilidade da sentença é, portanto, uma consequência do efeito suspensivo.<sup>11</sup> Nos casos em que o jurisdicionado obteve resposta favorável ao seu pedido de aposentadoria especial, a concessão desse efeito produziria danos imensos, pois o segurando ainda precisaria permanecer no ambiente nocivo até o julgamento do recurso.

*Mutatis mutandis*, nos casos em que os juízes negam o pedido inicial nas ações previdenciárias que buscam a aposentadoria especial, o efeito suspensivo nada significaria, pois é impossível suspender os efeitos de uma decisão que em nada alterou o mundo fenomênico.

O recorrente que teve o seu pedido negado em primeiro grau, ao pleitear a tutela recursal antecipativa, busca que o juízo *ad quem* decida em um sentido “positivo”, substituindo a decisão *a quo*, adiantando efeitos que somente seriam atingidos no julgamento final do recurso, antecipando, portanto, os efeitos de uma decisão que ainda não existe.

Caso a parte interponha recurso e pleiteie a antecipação da tutela recursal, o juízo que o recebe deverá verificar se, na decisão atacada, estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência<sup>12</sup> ou da tutela de evidência<sup>13</sup> para, somente então, conceder o efeito almejado.

---

<sup>10</sup> “O efeito suspensivo é aquele que provoca o impedimento da produção imediata dos efeitos da decisão que se quer impugnar. É interessante notar que, antes mesmo da interposição do recurso e pela simples possibilidade de sua interposição, a decisão ainda é ineficaz. Isso porque não é o recurso que tem efeito suspensivo, tendo antes o condão de prolongar a condição de ineficácia da decisão” (DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 141).

<sup>11</sup> “Há decisões que somente produzem efeitos depois de escoado o prazo recursal para sua impugnação – como, por exemplo, a sentença. Nestes casos, afirma-se que o recurso é recebido no efeito suspensivo, embora esse não suspenda propriamente os efeitos da decisão recorrida (uma vez que ainda não foram gerados), mas evite que a decisão produza efeitos até o julgamento do recurso (art. 995)” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo. RT, 2015. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 5424).

<sup>12</sup> “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (BRASIL, Código de Processo Civil, 2015, n.p.).

<sup>13</sup> “Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito” (BRASIL, *Código de Processo Civil*, 2015, n.p.).

Desse modo, a tutela antecipativa é também um efeito do recurso, pois o juízo *ad quem*, ao recebê-lo, depara-se apenas com os pedidos das partes, por meio de suas respectivas peças processuais, de modo que deverá antecipar o resultado do futuro julgamento que será realizado pelo Tribunal.

Ficam evidentes, então, as diferenças entre o efeito suspensivo e efeito antecipativo, uma vez que um tem a capacidade de suspender a eficácia de uma decisão proferida na primeira instância, enquanto o outro antecipa o julgamento do recurso, o que impede a confusão entre as naturezas de ambos.

No contexto da aposentadoria especial, tratar a antecipação de tutela recursal como efeito do recurso equivale a garantir ao segurado uma decisão que concretiza o seu direito, concedendo o benefício e retirando-o do ambiente nocivo, cumprindo os requisitos da Lei 8.213, de 1991.

### A TUTELA RECURSAL ANTECIPADA NA APOSENTADORIA ESPECIAL

Para obter o benefício, o segurado deve procurar uma das agências do INSS para protocolar seu pedido de aposentadoria especial, instruído pela documentação obrigatória e documentação complementar, a exemplo do LTCAT, e os holerites dos quais constem os adicionais de periculosidade ou insalubridade.

Mesmo assim, no momento da perícia médica, o INSS, muitas vezes, deixa de enquadrar os períodos requeridos como atividade especial, sob fundamentações vagas e padronizadas, o que faz com que o segurado seja forçado a procurar o Poder Judiciário, na tentativa de obter uma solução devida.

Desse modo, o segurado vai à Jurisdição com o objetivo de concretizar sua pretensão à concessão da aposentadoria especial e, conseqüentemente, o pagamento mensal do benefício e a saída do ambiente de trabalho nocivo. Em decorrência da natureza do pedido, a tutela jurisdicional deveria ser célere e efetiva, tendo em vista a natureza urgente do pedido.

Ocorre que, para decidir com força de coisa julgada, deverá exarar um juízo de cognição exauriente. Nesse contexto, as partes dispõem de várias formas e procedimentos probatórios, almejando a imutabilidade da sentença de mérito, “[...] após os meios adequados e razoáveis de participação dos litigantes na formação do convencimento do juiz”.<sup>14</sup>

Assim, para reunir condições de sentenciar, aplicando, adequadamente, o direito ao caso dos autos, o julgador deverá analisar as alegações de fato e de direito apresentadas pelas partes, fixar os pontos controvertidos que merecem

---

<sup>14</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 21.

solução, apreciar as provas, interpretar os princípios e os dispositivos legais para, então, determinar a norma para o fato concreto.<sup>15</sup>

Se o jurisdicionado obtém êxito em sua pretensão, por meio da concessão do benefício de aposentadoria especial, ocorre a maior aproximação possível entre o magistrado e a realidade, no sentido de um alto grau de probabilidade do preenchimento os requisitos legais para a referida concessão.

Nas ações previdenciárias de aposentadoria especial, as petições iniciais chegam ao Poder Judiciário instruídas com várias provas do preenchimento desses requisitos, bem como, no decorrer do processo, é construída e juntada prova pericial, feita por engenheiro imparcial, nomeado pelo magistrado.

Mesmo assim, há casos nos quais o magistrado não concede a tutela antecipada voltada a determinar o pagamento imediato do benefício, ou defere efeito suspensivo ao recurso interposto pelo INSS, o que fará com que o segurado fique mais tempo exposto ao ambiente nocivo de trabalho.

Caso não seja concedida a antecipação da tutela, a decisão somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado. Se, *v.g.*, a sentença foi impugnada por apelação com efeito suspensivo, sua eficácia ficará sobrestada. Ocorre que, não raramente, os recursos demoram anos para ser julgados.

Assim, a tutela recursal antecipada é um meio apto à concretização do direito à aposentadoria especial, uma vez que antecipará os efeitos da decisão do tribunal e, conseqüentemente, permitirá ao trabalhador que cesse de frequentar o meio nocivo à sua saúde, também dividindo os ônus do tempo do processo entre as partes.

A antecipação dos efeitos do provimento é uma modalidade de tutela jurisdicional diferenciada. Se a tutela for entregue apenas no final de um processo moroso, a partir do trânsito em julgado da ação, o passar do tempo poderá fazer com que a decisão perca seus efeitos práticos.

No caso em que o juiz de primeira instância reconhece o direito à aposentadoria especial, sem, contudo, determinar que o INSS arque de imediato com o benefício, não há motivo para que o juízo *ad quem* não conceda a tutela recursal antecipada, uma vez que o resultado do processo corrobora a necessária segurança jurídica, bastando que se torne efetiva.

Essa situação deve ser denominada “efeito antecipativo”, pois permite o adiantamento das conseqüências do pedido realizado nas razões recursais,

---

<sup>15</sup> “Embora a verdade deva ser perseguida, o importante é que o processo seja capaz de municiar o julgador com todos os elementos relevantes para justificar a sua decisão, aproximando-o da maior medida possível da realidade retratada nas alegações das partes, nos limites do empiricamente alcançável, e conduzindo-o a um juízo máximo sobre as premissas fáticas necessárias para o julgamento: o juízo de certeza” (BODART, Bruno Vinícius da Rós. *Tutela de evidência*. 2. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 30).



adiantando os efeitos do futuro julgamento do recurso.<sup>16</sup> Trata-se de algo necessário, tendo em vista ser a morosidade judicial uma constante no Brasil.

Nas ações previdenciárias, o tempo de espera do julgamento é ainda maior, pois Tribunais Regionais Federais abarcam grandes regiões. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontou que o TRF 4 apresenta o menor tempo de baixa dos processos na fase de conhecimento (1,4 anos), porém, o maior tempo da fase de execução (7,5 anos).<sup>17</sup>

De modo a amenizar esse tempo de espera, dividindo os ônus da morosidade judicial e evitando a inutilização do direito material pleiteado, existe a tutela recursal antecipada: “[...] se encaramos a medida antecipativa recursal como efeito do recurso, teremos meios mais palpáveis a sua aplicabilidade”.<sup>18</sup>

Nesse sentido, ao pleitear o benefício da tutela antecipada recursal, com a decisão favorável do magistrado para que seja concedida, ocorrerá a imediata saída do trabalhador do ambiente nocivo à sua saúde e integridade física, cumprindo o objetivo constante do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91.<sup>19</sup>

Nesses casos, a antecipação da tutela recursal atende a uma situação de emergência, qual seja, a retirada do trabalhador do meio nocivo e a necessária concessão do benefício previdenciário mensal. Assim, afasta o perigo de dano e de ineficácia ao direito em função da demora na prestação da tutela definitiva.

As ações previdenciárias têm evidente caráter alimentar, tendo em vista que buscam o pagamento de benefício financeiro, voltado à sobrevivência do trabalhador. Como se não bastasse, muitos segurados se encontram em idade avançada, realidade que torna comuns os pedidos de habilitação de herdeiros após a morte do requerente.

Nesse sentido, o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal acarreta gigantescos danos aos segurados previdenciários. Mais do que isso, a jurisdição deve proporcionar aos cidadãos a rápida concretização de seus direitos,

---

<sup>16</sup> “Para exemplificarmos a relação de dependência dentre o recurso e a tutela antecipativa de seus efeitos, podemos usar o inc. III do art. 527 do CPC, que outorga poderes ao relator, inclusive, para ‘(...) deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Comunicando ao juiz sua decisão’. Ora, nesse exemplo, o agravo de instrumento é condição necessária para a concessão da medida antecipativa recursal. O mesmo ocorre em relação aos demais recursos, pois, se inexistirem, não será possível a concessão do efeito antecipativo. Essa dependência nos levou a conclusão de que a medida antecipativa recursal (que denominamos efeito antecipativo) é um efeito do recurso, que incide na presença dos pressupostos do art. 273 do CPC, isto é, trata-se de efeito de incidência dependente” (FRANZÉ, Luis Henrique Barbante. *Tutela antecipada recursal*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2014. p. 162-163).

<sup>17</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2016.

<sup>18</sup> FRANZÉ, Luis Henrique Barbante. *Tutela antecipada recursal*, cit., p. 164.

<sup>19</sup> “Art. 57. [...] § 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei” (BRASIL, *Lei 8.213, 1991*, n.p.).

pois a sociedade brasileira é regida pela rapidez, muitas vezes incompatível com a morosidade judicial.<sup>20</sup>

Ao contrário, porém, os órgãos jurisdicionais devem assegurar a máxima eficácia à tutela jurisdicional, de modo que o jurisdicionado obtenha o máximo proveito de seu direito. Nesse sentido, a concessão da tutela recursal antecipada é uma maneira de o segurado fruir de seu benefício de forma célere e efetiva, retirando-se também do ambiente nocivo.

## CONCLUSÃO

Terá direito à aposentadoria especial o segurado que labore quinze, vinte ou vinte e cinco anos exposto a ambientes nocivos à sua saúde ou integridade física, sendo considerados nocivos à saúde os agentes físicos, biológicos, químicos e perigosos, conforme definido nas NRs aprovadas pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978.

Para a concessão do benefício acima citado, é recomendado que o segurado instrua seu pedido no INSS com os holerites dos quais conste o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade, o PPP, e, se possível, o LTCAT, a fim de comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos à sua saúde e integridade física.

Mesmo comparecendo com toda a documentação, o INSS muitas vezes nega aos trabalhadores o benefício em questão, por exemplo, sob alegação de que os períodos não foram enquadrados como atividades especiais, com fundamentações padronizadas e vagas. Nessas situações, apenas resta ao segurado procurar o Poder Judiciário.

A Jurisdição decidirá sobre a questão, determinando as medidas necessárias à concretização, à manutenção ou à reparação do direito lesionado. Para tanto, faz-se necessário que a tutela jurisdicional se dê em tempo hábil, para que o segurado possa fruir do pagamento mensal, bem como para se retirar, o quanto antes, do ambiente nocivo de trabalho.

Muitas vezes, contudo, anos se passam até a obtenção de uma sentença de mérito que, mesmo assim, não assegura o direito pleiteado, pois o juízo *ad quem* ainda pode rever a decisão. No mesmo sentido, caso o segurado não tenha obtido sua pretensão, também poderá recorrer. Os prejuízos com a demora no provimento, todavia, são inteiramente suportados pelo segurado.

O efeito suspensivo, ao ser concedido, impede que o pronunciamento produza os seus efeitos, de forma que o segurado, que trabalha em condições danosas

---

<sup>20</sup> “Considera-se, assim, efetivo o processo que confere no menor lapso de tempo a solução adequada ao conflito levado à submissão decisória da justiça. Compõe-se o binômio ‘fazer bem e depressa’ ou ‘rapidez e segurança’, a que se referia a doutrina clássica do processo cautelar. O processo, enfim, será tanto mais eficaz quanto mais rápido for o seu resultado” (FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela da evidência*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 52).

há anos, continuará em contato com os agentes nocivos ainda por um longo tempo, até a obtenção da decisão definitiva, caso sobreviva.

Nesses termos, o efeito suspensivo não deve ser confundido com a tutela recursal antecipada, já que são institutos diversos, com consequências diferentes, já que este tem o condão de adiantar os efeitos de uma decisão futura, especialmente quando o juiz, apesar de deferir o benefício, não concede, na sentença, a antecipação dos efeitos do provimento.

Diante disso, a tutela recursal antecipada é um meio eficaz para amenizar a morosidade judicial e, conseqüentemente, aumentar a efetividade do processo, especialmente nas demandas previdenciárias visando à aposentadoria especial, tendo em vista que é capaz de assegurar, o quanto antes, a saída do segurado do ambiente prejudicial.

## BIBLIOGRAFIA

BRASIL. *Código de Processo Civil*. 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 mar. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. *Lei 8.213/1991*. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 mar. 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. Salvador. Editora Juspodivm, 2016.

FRANZÉ, Luis Henrique Barbante. *Tutela antecipada recursal*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela da evidência*. São Paulo: Saraiva, 1996.

GODOY, Fabiana Fernandes de. *Manual prático da advocacia previdenciária*. 7. ed. Leme: JHMizuno, 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambite. *Curso de direito previdenciário*. 12. ed. Niterói: Impetus, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: RT, 2015. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação de tutela*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

OLIVEIRA, Uanderson Rébula de. *Perfil Profissiográfico (PPP), Laudo Técnico (LTCAT) e aposentadoria especial*. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. *Aposentadoria especial*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito previdenciário*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

VACARO, Jerri Estevan; PEDROSO, Fleming Salvador. Reabilitação profissional e a aposentadoria especial nas doenças ocupacionais. *Revista Brasileira de Medicina do Trabalho*, n. 11, v. 2, p. 50-56, 2013.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

Data de recebimento: 15/03/2018

Data de aprovação: 24/04/2018